



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017051-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados MIRLEIA VIRGEM DA FONSECA, NIVALDO DA SILVA, VALDEMIR INACIO PEREIRA, CLAUDIA DE LIMA, VLAUDECIR ROGERIO APARECIDO CORTICEIRO e SANDRA REGINA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2017051-19.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Rio Claro

Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Embargados: Mirleia Virgem da Fonseca e outros

Voto nº 65.103 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. A embargante busca sanar omissão quanto à multa por litigância de má-fé, alegando ausência de intuito protelatório e questionando a competência da Justiça Federal.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão no acórdão quanto à multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir: III.1. As questões arguidas foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, que enfrentou as arguições. Pretensão infringente do recurso; III.2. A arguição dos aclaratórios renova questão já apreciada em outras oportunidades, inclusive em recurso direcionado ao C. STJ. Intuito protelatório deliberado e pernicioso ao andamento da execução. Fixação de multa no importe de 1% do valor atualizado da causa (§2º, art. 1.026, CPC).

IV. Dispositivo e Tese: A renovação de questões já decididas caracteriza intuito protelatório. Aplicação da multa por resistência protelatória ao andamento processual.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 196/202 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Nos aclaratórios, pretende a seja sanada omissão quanto à multa por litigância de má-fé, que entende

descabida. Sustenta que a arguição é matéria de ordem pública e que não há a demonstração de intuito protelatório que justifique a imposição da penalidade, repisando os argumentos quanto à competência da Justiça Federal para processamento do feito.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

As questões arguidas foram devidamente apreciadas, constando da fundamentação do acórdão o enfrentamento das arguições, observando-se que o recurso veicula pretensão infringente.

Conforme se vê do aresto embargado, fora apreciado o conteúdo da Tese n. 1.011 do C. STF e cotejados os requisitos para sua aplicação – evidenciando-se que falta ao caso em liça adequação tanto em relação ao marco temporal fixado quanto em relação ao interesse da Caixa Econômica Federal.

No que toca ao intuito protelatório, igualmente analisado: fora ponderado que a questão da aplicabilidade do precedente em questão fora expressamente apreciada pelo C. STJ no julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial n. 1878282/SP.

Pretende a embargante, então, renovar arguição

que já fora decidida no presente feito, inclusive por Instância Superior e que, ademais, é manifestamente inadequada aos requisitos insertos no precedente para sua aplicação, como demonstrado no aresto embargado. A deliberada insistência no assunto – inclusive na oposição dos presentes Embargos de Declaração – revela apenas seu intuito protelatório e de resistência pernicioso ao andamento da execução.

Sendo assim, pela renovação de questões já apreciadas tanto no presente Agravo de Instrumento como em oportunidades processuais anteriores, impõe-se a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator